



Processo TC nº. 16.753/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, decorrente de denúncia anônima acerca da acumulação ilegal de vínculos públicos dos servidores Rogério Cezar Monteiro Coelho e Felipe Adler Rosas Maracajá no âmbito da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida – FUNDAC e da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

De acordo com a denúncia, ambos os servidores são efetivos na FUNDAC, porém:

- ROGÉRIO CEZAR MONTEIRO COELHO, ocupa o cargo de ASSESSOR PEDAGÓGICO na PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PMJP;
- FELIPE ADELER ROSAS MARACAJÁ, ocupa o cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA na PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – PMJP.

Em relatório de instrução inicial, a Auditoria, após análise da documentação pertinente juntamente com consulta ao SAGRES, constatou a referida acumulação, ressaltando que em ambos os cargos o total de horas trabalhadas era de 40 horas, o que totaliza 80 horas semanais por cada servidor.

Houve a notificação da Presidente da FUNDAC, Sra. Waleska Ramalho Ribeiro, e do Secretário da Administração de João Pessoa, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, sendo que apenas o último apresentou defesa.

Inicialmente, o gestor questionou a sua responsabilidade, esclarecendo não ser o responsável por contratações de servidores na área da educação. Em seguida informou que os mencionados servidores não mais constam no quadro de pessoal da PM de João Pessoa.

Em relatório de análise de defesa, a Auditoria fez as seguintes considerações:

- O defendente baseou suas alegações de ilegitimidade passiva no fato de não ter participado dos atos de nomeação/contratação dos servidores, uma vez que estes foram admitidos pela Secretaria de Educação e Cultura.
- Ora, de acordo com pesquisa realizada no site da Prefeitura Municipal de João Pessoa, constituem atribuições da Secretaria de Administração, em que o defendente é titular:
 - a) Política municipal para a administração centralizada de pessoal;
 - b) Recrutamento, seleção, treinamento, cadastro, registro e controle funcionais, avaliação de desempenho e demais atividades relativas aos recursos humanos do município.
- No mérito, não obstante a informação que os servidores não fazem mais parte do quadro de pessoal da Prefeitura, apenas o servidor FELIPE ADELER ROSAS MARACAJÁ não consta, pois, em relação a ROGÉRIO CEZAR MONTEIRO COELHO, o mesmo foi recontratado em 01.03.2022.



Processo TC nº. 16.753/21

Ao se manifestar sobre o caso, o MPJTCE, por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer nº. 2531/22 nos seguintes termos:

- Qualquer situação que não se enquadre em alguma das hipóteses permissivas de acumulação de cargos consiste em inconstitucionalidade flagrante e ofensa aos princípios que regem a administração pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa e eficiência.
- De fato, o Sr. Felipe Adler Rosas Maracajá não mais acumula vínculos, não havendo, portanto, ilegalidade a ser corrigida quanto ao mencionado servidor. Todavia, quanto ao servidor Rogério Cezar Monteiro Coelho, verifica-se que o mesmo continua acumulando ilegalmente um cargo comissionado na Prefeitura de João Pessoa com o cargo efetivo de Agente Sócio-educativo na FUNDAC.
- Observa-se que o Secretário Municipal de Administração ao afirmar em sua petição datada de 24/03/2022 que “(...) nenhum dos denunciados é servidor municipal, tendo em vista a expiração dos seus vínculos contratuais” prestou informação inverídica.

Isto posto, pugnou o Parquet pela aplicação de multa ao Secretário de Administração do Município de João Pessoa, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, nos termos do art. 56, V, da LOTCE/PB, e assinatura de prazo para que os atuais gestores da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa e da FUNDAC comprovem a adoção de medidas com vistas a regularizar a situação remanescente de acumulação ilegal de vínculos públicos do servidor Rogério Cezar Monteiro Coelho.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria bem como o posicionamento do MPJTCE, VOTO para que os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) Recebam a presente denúncia e considerem-na procedente;
- b) Apliquem ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00 (31,74 UFR-PB), com fulcro no art. 56-V da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) Assinem, com base na Resolução nº. 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o Secretário da Administração de João Pessoa, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, proceda à adoção de medidas com vistas a regularizar a situação remanescente de acumulação ilegal de vínculos públicos do servidor Rogério Cezar Monteiro Coelho, enviando os documentos comprobatórios a esta Corte.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº. 16.753/21

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Órgão: Fundo de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida - FUNDAC/Secretaria da Administração de João Pessoa

Gestores: Waleska Ramalho Ribeiro(Presidente)/Ariosvaldo de Andrade Alves (Secretário)

Patrão/Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda

**Inspeção Especial de Gestão de Pessoal. Denúncia.
Pelo recebimento e procedência. Aplicação de multa. Assinação de prazo.**

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0702/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº. 16.753/21, que trata da análise de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, decorrente de denúncia anônima acerca da acumulação ilegal de vínculos públicos dos servidores Rogério Cezar Monteiro Coelho e Felipe Adler Rosas Maracajá no âmbito da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida – FUNDAC e da Prefeitura Municipal de João Pessoa, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Receber a presente denúncia e considerem-na procedente;
- b) Aplicar ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretario da Administração do Município de João Pessoa, MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00 (31,74 UFR-PB), com fulcro no art. 56-V da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) Assinar, com base na Resolução nº. 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o Secretário da Administração de João Pessoa, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, proceda à adoção de medidas com vistas a regularizar a situação remanescente de acumulação ilegal de vínculos públicos do servidor Rogério Cezar Monteiro Coelho, enviando os documentos comprobatórios a esta Corte.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 30 de março de 2023.

Assinado 3 de Abril de 2023 às 12:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2023 às 12:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2023 às 12:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO